



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, órgão de estatura constitucional, previsto no art. 130 da Constituição Federal, por intermédio de seu Procurador-Geral, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta Unidade da Federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no art. 230, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA** a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 26/06/2019 a 08/07/2025[1], conforme fundamentos dispostos adiante.

I - DOS FATOS.

1. O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO) interpõe a presente Representação em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim à época dos fatos, em razão da omissão no dever de cobrança do débito no valor originário de R\$ 21.741,76, imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a Célio Targino de Melo, no item II do Acórdão AC1-TC 00059/2012, exarado nos autos do Processo n. 1517/2010[2], conforme se demonstrará.
2. No caso ora representado, o MPC-RO foi intimado via SPJe acerca da **Decisão Monocrática n. 0079/2026-GP**, exarada nos autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) n. 4469/2017, que determinou a baixa de responsabilidade de Célio Targino de Melo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança judicial do título executivo extrajudicial n. 49/2013[3], decorrente do **Acórdão AC1-TC 00059/2012**.
3. Na espécie, verificou-se no Paced em referência que a Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, por meio de sua Procuradoria Jurídica, noticiou[4] à Corte de Contas o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0005362-95.2013.8.22.0015, em 06/11/2013, para cobrança do valor devido aos cofres públicos.
4. Após tentativas frustradas de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e de localização de bens passíveis de penhora (RENAJUD), o Município informou nos autos judiciais, em 03/11/2015, o

parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito por 6 (seis) meses. Em 15/08/2016, noticiou o inadimplemento do acordo, prosseguindo-se com novas pesquisas de ativos e bens, bem como com a avaliação dos bens que guarneciam a residência do executado, considerados pelo Oficial de Justiça insuficientes para a satisfação da dívida.

5. Na sequência, o juízo de primeiro grau deferiu a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do devedor, decisão reformada em sede recursal. Após nova tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros, em 14/02/2019, o Município foi instado a se manifestar e ficou-se inerte, razão pela qual **o feito foi arquivado provisoriamente em 26/06/2019**[5].

6. No decorrer do acompanhamento, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) oficiou o órgão jurídico municipal em 4 (quatro) ocasiões, solicitando esclarecimentos acerca do arquivamento (Ofícios n. 0640, 1026, 1334 e 2003/2021-DEAD)[6]. Em resposta, em 19/01/2022, a Procuradoria informou[7] que já estavam sendo adotadas providências quanto ao arquivamento provisório da execução e que, sendo o executado servidor da Prefeitura, seria requerida a penhora de seus vencimentos para liquidação direta do débito.

7. Ocorre que, mesmo após tal manifestação, a Execução Fiscal n. 0005362-95.2013.8.22.0015 permaneceu sem qualquer impulsionamento pela Procuradoria do Município de Guajará-Mirim até 08/07/2025 (data da prescrição), conforme demonstra o extrato detalhado do processo[8], tendo o juízo de primeiro grau, em 11/11/2025, proferido sentença[9] reconhecendo a prescrição da pretensão de cobrança do crédito proveniente do Acórdão AC1-TC 00059/2012.

8. Registre-se que, nos termos do art. 9º, incisos II e IV e art. 19, inciso II e IV, ambos da Lei Municipal n. 07/GAB.PREF/2015, compete à Procuradoria-Geral do Município, dirigida pelo Procurador-Geral, promover a representação do Município em juízo e a cobrança judicial da dívida ativa, *in verbis*:

Art. 9º. **A Procuradoria Geral do Município** é o órgão essencial e central do sistema jurídico da administração municipal, estruturado em nível de Secretaria Municipal, à qual compete a representação e assessoramento jurídico da Administração Direta, bem como a orientação e controle jurídico das entidades da Administração Indireta, **que será dirigida pelo Procurador Geral do Município**, com as **seguintes atribuições e competência**:

[...]

II – Promover a representação do Município e da Fazenda Municipal, no foro judicial e extrajudicial;

[...]

IV – Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de outras rendas que por lei devam ser exigidas do contribuinte; [negritou-se]

9. Diante desses fatos, entende-se que a Procuradoria Jurídica do Município de Guajará-Mirim, dirigida na época por Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral, incorreu em possível omissão de cobrança, por inércia no processo judicial em curso, o que resultou na prescrição da pretensão de ressarcimento do débito arbitrado pela Corte de Contas no item II do Acórdão AC1-TC 00059/2012, em prejuízo aos cofres do Tesouro municipal.

10. Assim, nesse primeiro momento, verifica-se que a ausência de comprovação da adoção de medidas voltadas à renovação das diligências de pesquisa de bens, à efetivação da anunciada penhora de vencimentos e ao prosseguimento da ação para ressarcimento ensejou a prescrição, o que suscita a atuação do Ministério Público de Contas, por força do art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, e, por isso, interpõe-se a presente Representação, conforme razões e fundamentos jurídicos adiante consignados.

II – DO DIREITO.

II.1 Da admissibilidade da Representação.

11. Consoante disposto nos arts. 52-A, inciso III, e 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como no art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, o Ministério Público de Contas detém legitimidade para representar ao TCE-RO situações relacionadas à omissão quanto à obrigação de adotar providências destinadas ao recebimento de créditos oriundos de decisões proferidas pela Corte, nestes termos:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições:

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.

12. No caso em exame, conforme descrito acima, apuram-se possíveis violação ao art. 12, da IN n. 69/2020/TCE-RO, que estabelecem competir à entidade credora a adoção de medidas visando à cobrança dos créditos.

13. Registra-se, ademais, que a medida prévia facultativa prevista no § 1º do art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO não se mostra cabível na espécie, uma vez que a prescrição da pretensão de cobrança já foi judicialmente reconhecida, inexistindo utilidade na concessão de nova oportunidade para a comprovação das medidas de cobrança.

14. Nesse contexto, a presente Representação encontra fundamento na competência constitucional, legal e regulamentar do Ministério Público de Contas para fiscalizar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a eficiência dos atos de gestão administrativa, estando, assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade que permitem o seu conhecimento.

II.2 Do dever de cobrança dos créditos imputados pelo Tribunal e das consequências advindas da omissão.

15. A atividade do controle externo disciplinada no art. 71 da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas competência de natureza fiscalizatória e sancionatória, o que inclui, por decorrência, o poder de exigir o cumprimento de obrigações que se relacionam, lato sensu, ao dever de prestar contas.

16. A referida disposição é reproduzida no âmbito dos Estados por força do princípio da simetria, de maneira que a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 49, espelha as competências do Tribunal de Contas. No âmbito desta Corte, a Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em seu art. 1º, regulamenta tais competências, em consonância com a Constituição Estadual.

17. Nesse sistema jurídico-constitucional estabeleceu-se que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas constituem-se como títulos executivos extrajudiciais (art. 71, § 3º, da CRFB/88 e art. 24 da LC n. 154/1996), cuja atribuição para execução é dos entes federativos.
18. Assim, para dar efetividade às disposições ora referidas, regulamentaram-se os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do TCE-RO por meio da IN n. 69/2020/TCE-RO, que tanto estabelece o dever de cobrar os títulos oriundos de decisões do Tribunal de Contas (art. 13), quanto o dever de comprovar as medidas de cobrança adotadas no prazo de 90 (noventa) dias (art. 14, inciso I).
19. Ocorre que o dever de cobrar não se perfaz somente com o ajuizamento de ação para cobrança/execução judicial ou com a adoção de medidas extraprocessuais, sendo indispensável o zelo no cumprimento dos deveres e a demonstração de efetivo esgotamento dos meios para perseguição do ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilização do agente público desidioso, o que, ao que tudo indica, verificou-se quanto à execução do Acórdão AC1-TC 00059/2012.
20. Conforme narrado e de acordo com o PACED n. 4469/2017, na Execução Fiscal n. 0005362-95.2013.8.22.0015 foi reconhecida a prescrição intercorrente do direito creditório fundado em decisão do TCE-RO, em razão do decurso de mais de cinco anos de arquivamento provisório do processo judicial, conforme sentença extintiva.
21. Aventa-se, portanto, que a perda da possibilidade de recuperação dos créditos do Município de Guajará-Mirim decorreu da inércia da Procuradoria-Geral do Município, então sob a responsabilidade de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, no impulsionamento da execução fiscal então em curso, notadamente após o inadimplemento do parcelamento celebrado pelo devedor e o arquivamento provisório do feito.
22. Ressalte-se que a inércia persistiu mesmo após o órgão jurídico municipal ter sido reiteradamente instado pelo DEAD, ao longo de 2021, a se manifestar sobre o arquivamento provisório, e de ter ele próprio informado a essa Corte, em 19/01/2022, que adotaria providências quanto ao arquivamento e requeria a penhora dos vencimentos do devedor, servidor municipal.
23. A omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
24. No que se refere à responsabilização aplicável em sede de apuração no TCE-RO, vale rememorar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Coimbra:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal;

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposos de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;

8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação;

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;
16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;
17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992; [...] [negritou-se].

25. No caso em exame, verifica-se a provável omissão do Representado, que, enquanto Procurador-Geral do Município, não adotou medidas para o prosseguimento da Execução Fiscal n. 0005362-95.2013.8.22.0015, e atraiu a sua **responsabilização solidária** quanto ao valor prescrito, diante do prejuízo aos cofres públicos.

26. Os elementos ora narrados suscitam a existência de materialidade suficiente para justificar a autuação de Representação no âmbito do Tribunal de Contas, considerando a necessidade de apuração da responsabilidade do agente público que deu causa diretamente à frustração da recomposição do erário municipal, posto que se omitiu no dever funcional de dar andamento à Execução Fiscal n. 0005362-95.2013.8.22.0015, ou agiu negligentemente.

27. Em síntese, busca-se com a presente Representação responsabilizar o agente público que, por omissão e/ou negligência, deu causa à prescrição de crédito público, o que poderá implicar na sua responsabilização pelo dano experimentado, se comprovada sua culpa na instrução desta Representação.

28. Destaca-se, enfim, que o valor do dano ao erário decorrente da prescrição na Execução Fiscal n. 0005362-95.2013.8.22.0015 perfaz a quantia histórica de R\$ 21.741,76 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), montante este abaixo do limite mínimo exigido pelo art. 10, inciso I, da IN n. 68/2019/TCE-RO (500 UPFs)[10] para instauração de Tomada de Contas Especial, razão pela qual se deixa de requerer a imediata conversão destes autos.

29. Nesse cenário, o art. 10, § 2º, da IN n. 68/2019/TCE-RO dispõe sobre a necessidade de a autoridade administrativa competente adotar as medidas ao seu alcance para o ressarcimento do débito apurado, requerendo-se, com a procedência da Representação, que seja determinado ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim tal desiderato.

30. Enfim, registra-se que a conduta do agente público ora representado, se confirmada, incide na hipótese do art. 55, inciso III, da LCE n. 154/1996, de forma que se pugna pela aplicação de multa ao responsável quando da análise meritória dos autos.

III – DOS PEDIDOS.

31. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia requer seja:

I - Recebida e processada a presente Representação, com fundamento nos arts. 52-A, inc. III, e 80, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim à época dos fatos, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para que se manifeste acerca da irregularidade ora representada; e

III – Julgada procedente esta Representação, ante a prática dos atos omissivos e/ou negligentes relatados nos autos, que implicaram violação ao art. 12, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e à legislação de regência, para:

III.a – Determinar ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim que adote as medidas necessárias para o ressarcimento dos valores não arrecadados aos cofres do Tesouro municipal, nos termos do art. 10, § 2º, da IN n. 68/2019/TCE-RO; e

III.b – Aplicar multa a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996, em virtude da prática de ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário.

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Informação extraída do Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim. Disponível em: <https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/novo/EXECUTIVO/publicacoes/publicacao/2026/10/5748?perPage=10&page=1>. Acesso em: 23/09/2026.

[2] Contas anuais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2009, de responsabilidade de Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis. As contas foram julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, III, do Regimento Interno, ante a infringência ao art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, pelo pagamento a maior a título de subsídios aos vereadores daquele Poder Legislativo e, em especial, ao seu Presidente.

[3] ID 510122 (fl. 99), PACED n. 4469/2017.

[4] Ofício n. 79/PROGEM/2013, de 07/11/2013. ID 510122 (pág. 114 do PDF), PACED.

[5] ID 1725379.

[6] IDs 1032775, 1069209, 1088892 e 1131100, PACED.

[7] ID 1150007.

[8] ID 1930179.

[9] ID 1930192 (Sentença) e ID 1930188 (Certidão de Transito em Julgado na data de 06/02/2026).

[10] Nos termos do art. 10, § 3º, da IN n. 68/2019/TCE-RO, para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano; Tomando-se a UPF/RO fixada para o exercício de 2025 (R\$ 119,14), o limite corresponde a R\$ 59.570,00.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, Procurador-Geral, em 08/10/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1128016** e o código CRC **53A6A13F**.

Referência: Processo nº 007185/2026

SEI nº 1128016

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327
www.mpc.ro.gov.br